

Boletim SEDIF

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025 | Edição nº 16

PRECEDENTES | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

**Suspensão de
prazos**

Informativos

STF nº 1.165 novo

STJ nº 841 novo

Edição

Extraordinária nº 24

**Boletim de
Precedentes STJ
125**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

**ISS não incide em etapa intermediária do ciclo de
produção, decide STF (Tema 816)**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 26/2 que é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) em “operação de industrialização por encomenda”, em que há uma etapa intermediária do ciclo produtivo da mercadoria que não se destina diretamente à industrialização ou à comercialização.

O tema foi decidido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 882461, com repercussão geral reconhecida (Tema 816). Assim, a tese fixada será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Para a maioria do colegiado, a operação de industrialização por encomenda é uma etapa do processo produtivo, cujo objetivo final é a produção e a circulação de bens e mercadorias embalados. Assim, não está sujeita ao ISS.

Etapa intermediária

A autora do recurso é uma empresa de Contagem (MG) que requalifica chapas de aço, por encomenda, para serem utilizadas por outras empresas na construção civil. No RE, ela argumentava, entre outros pontos, que sua atividade é uma etapa intermediária do processo de industrialização do aço, o que geraria a incidência apenas do ICMS, e não do ISS.

Ciclo econômico

Essa foi a compreensão do relator, ministro Dias Toffoli, seguida pela maioria do Plenário. Para Toffoli, se o bem retorna à circulação ou é novamente industrializado após a industrialização por encomenda, esse processo é apenas uma fase do ciclo econômico da mercadoria.

No mesmo sentido, em voto-vista apresentado na sessão, o ministro André Mendonça complementou que, a seu ver, não é possível classificar essa atividade como finalística, mas como serviço intermediário de um processo industrial sob o qual incide o ICMS em favor dos estados ou o IPI em favor da União. Apenas o ministro Alexandre de Moraes divergiu.

Modulação

Para preservar a segurança jurídica, foi decidido que o entendimento passa a valer a partir da publicação da ata do julgamento. Dessa forma, o contribuinte que recolheu o ISS nesse tipo de atividade até a véspera dessa data não está obrigado a recolher IPI e ICMS em relação aos mesmos fatos geradores.

Ficaram vencidos, neste ponto, os ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, para quem a modulação não deve incluir o IPI.

Multa

Por unanimidade, o Tribunal decidiu que a multa fiscal instituída pela União e por estados, Distrito Federal e municípios por atraso no pagamento do imposto deve observar o teto de 20% do débito tributário.

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;

As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”.

[**Leia a notícia no site**](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Repetitivo estabelece que nova Lei de Improbidade afeta indisponibilidade de bens nas ações em curso (Tema 1257)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.257), fixou a tese de que “as disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992”.

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O ministro Afrânio Vilela, relator dos recursos repetitivos, enfatizou que a tutela provisória de indisponibilidade de bens, por ser passível de revogação ou modificação a qualquer momento, está sujeita à aplicação da Lei 14.230/2021. Assim, segundo ele, a norma alcança tanto os pedidos de revisão de medidas já concedidas quanto os recursos ainda pendentes de julgamento.

Apesar das mudanças, Lei 14.230/2021 não estabeleceu regra de transição

O relator afirmou que a Lei 14.230/2021 trouxe mudanças significativas à Lei 8.429/1992, especialmente no que se refere aos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens. Segundo o ministro, a partir da reforma, tornou-se imprescindível a comprovação concreta do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 16, parágrafo 3º). Além disso, o ministro destacou que a nova legislação proibiu a aplicação da medida sobre valores destinados ao pagamento de multa civil ou provenientes de acréscimos patrimoniais decorrentes de atividade lícita (artigo 16, parágrafo 10).

Contudo, Afrânio Vilela observou que a Lei 14.230/2021 não previu uma regra de transição, o que gerou a controvérsia central do julgamento: se as novas exigências devem ser aplicadas aos processos já em andamento, incluindo aqueles em que já havia decisão sobre a indisponibilidade de bens. "Entre outras questões, é possível concluir que as teses fixadas nos Temas Repetitivos 701 e 1.055 não encontraram amparo na nova redação da Lei 8.429/1992", disse.

CPC reforça necessidade de adequação das medidas cautelares à nova lei

O relator destacou que, após a promulgação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral, o qual, embora não tenha abordado diretamente a questão da indisponibilidade de bens, oferece fundamentos que têm sido utilizados para avaliar a aplicabilidade das mudanças nos processos em andamento.

De acordo com o magistrado, considerando as diretrizes desse julgamento e o artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 8.429/1992, que determina a aplicação dos princípios do direito administrativo sancionador ao regime da improbidade, não há como afastar a incidência da Lei 14.230/2021 na análise da tutela provisória de indisponibilidade de bens em processos já em curso.

Vilela também ressaltou que, conforme o artigo 14 do Código de Processo Civil (CPC), as normas processuais têm aplicação imediata aos processos em andamento, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior. O ministro afirmou que essa regra reforça a ideia de que as disposições da Lei 14.230/2021 são de aplicação imediata, inclusive para a revisão de medidas já adotadas.

O relator mencionou ainda dispositivos do CPC que reforçam a necessidade de adequação das medidas cautelares à nova legislação. Segundo ele, o artigo 296 do CPC prevê que a tutela provisória pode ser revista ou revogada a qualquer tempo, enquanto o

artigo 493 determina que fatos supervenientes devem ser considerados pelo juiz ao julgar o mérito do processo. Já o artigo 933 estabelece que, caso surja um fato relevante após a decisão recorrida, o relator deve intimar as partes para que se manifestem.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1257 foi divulgado no Boletim SEDIF 10, publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 14/02/2025

Fonte: STJ

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

JULGADOS

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0093130-05.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a. Nadia Maria de Souza Freijanes
j. 20.02.2025 p. 24.02.2025

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de crédito.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a inclusão, no quadro geral de credores da recuperanda, de crédito com acréscimo de multa por descumprimento de acordo trabalhista, conforme cálculo apurado pela equipe contábil do administrador judicial. Irresignação que merece ser acolhida. Necessária exclusão de multa estabelecida para o caso de descumprimento de acordo trabalhista. Cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, que deve ocorrer na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial, não constituindo mora a obrigação assumida antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, com vencimento posterior, ainda que o pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado entre as partes. Plano de recuperação judicial que, aprovado e homologado, implica em novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Inteligência do art. 59 da Lei 11.101/2005. Precedentes da Corte cidadã e deste Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial que, ademais, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando

a sociedade empresarial. Aplicabilidade do Princípio da Função Social da empresa e de sua preservação.

Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Primeira Câmara de Direito Público

0103196-13.2013.8.19.0038

Relator: Des. José Acir Lessa Giordani

j. 18.02.2025 p.24.02.2025

Apelação Cível. Processual Civil. Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de tutela antecipada.

Parte autora que sofre de insuficiência Renal Crônica Terminal, Hiperparatireoidismo Secundário e Osteodistrofia, necessitando do medicamento Cloridrato de Cinacalcete 30 mg. Sentença de procedência que veio a ser anulada, porquanto prolatada sem que tenha sido o órgão ministerial intimado para se manifestar no processo após o oferecimento de réplica. Superveniência de nova sentença que, sob o fundamento de que a autora deixou de dar andamento ao feito e de praticar os atos necessários a garantir a marcha regular do processo, apesar de devidamente intimada, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Anulação da sentença extintiva que se impõe. Primeiramente, cabe a ponderação acerca de que no Código de Processo Civil de 2015 tem-se que o legislador conferiu destaque ao denominado “Princípio da Primazia da resolução do Mérito”, que é o princípio segundo o qual as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, conforme disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, em que pese tenha o magistrado determinado a intimação da autora para dar andamento ao feito, nenhuma providência incumbia à demandante, uma vez que conforme sustentado pela Defensoria Pública, caberia ao juízo dar prosseguimento ao feito, em cumprimento à determinação contida no Acórdão que, em acolhimento a recurso ministerial, anulou todos os atos praticados após o oferecimento da réplica. Teoria da causa madura. Incidência do disposto no artigo 1.013 § 3º, do Código de Processo Civil. Procedência do pedido. Preenchimento dos requisitos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº. 106. Laudo médico que atesta a necessidade do medicamento, porquanto ser a única opção restante no tratamento da doença da parte autora. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos em matéria de direito à saúde. Súmulas nº. 65 e

179 deste Tribunal de Justiça. Tema nº. 793 do Supremo Tribunal Federal. Parecer ministerial em consonância.

Recurso conhecido e provido para, anulada a sentença e analisado o mérito com fulcro no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido autoral para condenar o Município de Nova Iguaçu ao fornecimento do medicamento necessário pela demandante, conforme pleiteado na inicial. Condenado o Município réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como da taxa judiciária.

Integra do acórdão

Oitava Câmara Criminal

0133632-22.2020.8.19.0001

Relatora: Desª. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira

j.19/02/2025 p.25/02/2025

Direito penal. Apelação criminal. Crimes de exercício ilegal da medicina, falsidade ideológica e falsa identidade. Preliminar de nulidade por erro material no lançamento do dispositivo penal. Rejeição. Pleito de absolvição com base na teoria da tipicidade conglobante. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante condenado às penas de 06 (seis) meses de detenção e 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 282, parágrafo único, CP, 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, sendo certo que constou art. 297 na parte dispositiva da sentença em razão de erro material, e 03 (três) meses de detenção pela prática do crime descrito no art. 307 do Código Penal. Fixado o Regime Aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da soma das reprimendas a ser fixada pela Vara de Execuções Penais.

2. Apelação em que se pretende a anulação da sentença, ao argumento de erro material no dispositivo e pena aplicada, quanto ao crime do art. 299 do CP, prejudicial ao apelante, absolvição quanto ao crime do art. 282, p.u. do CP com base na teoria da tipicidade conglobante de Zaffaroni e absolvição quanto ao crime previsto no art., 307, CP, que deve ser absorvido pela conduta prevista no art. 307 do CP, sob pena de *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) se o erro material ocorrido no lançamento do dispositivo da sentença e na consequente fixação da pena enseja nulidade, (ii) se, no caso em tela, pode ser aplicada a teoria da tipicidade conglobante, ante a alegação de que o acusado é médico, formado em 2000 na Bolívia e, no Brasil, em 08/01/2024, foi inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM/RJ sob o nº 52-xx2xx61-6/RJ, e vem exercendo regularmente sua profissão, estando inclusive inscrito no quadro de médicos do Município do Rio de Janeiro e do Governo Federal, sendo certo que o ordenamento jurídico é uno e não pode conter contradições, e, (iii) se aplicável o princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e falsa identidade, por se tratar alegadamente de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Crimes dos arts. 282, p.u. e 307 do CP. Prescrição. Como destacado, para o crime previsto no art. 282, parágrafo único, CP foi aplicada a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e para o crime descrito no art. 307 do Código Penal foi aplicada a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção. Não houve recurso ministerial. Para as penas aplicadas, prevê o legislador o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP). No entanto, entre o recebimento da Denúncia (01/8/2020 – index 088) e a sentença (17/5/2024 – index 539) transcorreu tempo superior. Assim, quanto a tais crimes, cumpre declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal pelas penas em concreto, na forma do art. 110, §1º, do CP, ficando prejudicada a análise da tese defensiva quanto a tais delitos, por falta de interesse.

5. Crime do art. 299 do CP. Preliminar. Pretende a Defesa que a sentença seja declarada nula, retornando-se os autos à instância inferior para que seja proferida nova decisão, argumentando que a Magistrada, na parte dispositiva, fez constar condenação do Réu por crime previsto no artigo “297” do Código Penal e aplicou pena correspondente a tal crime, que não é o descrito na Denúncia e é mais severamente apenado. Evidente erro material na parte dispositiva, que se refletiu na fixação da pena. Após analisar o conteúdo probatório e fazer as argumentações quanto ao mérito, a Juíza a quo concluiu: “Dessa forma, como acima narrado, dúvidas não restaram quanto a prática dos crimes previsto nos arts.282, parágrafo único, art. 299 e art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal”. Amplo efeito devolutivo do recurso defensivo permite que se corrija nesta sede o mero erro material, o que incluiu a dosimetria, em caso de ser mantida a condenação. Em tal hipótese, a fixação da pena deverá observar os critérios utilizados pela Juíza a quo, a não ser que ajustes benéficos ao Réu sejam necessários. Assim, não há falar-se em

declarar nulidade da sentença e cassá-la para que outra seja proferida. Preliminar que se rejeita.

6. Mérito. A autoria e a materialidade do delito do art. 299 do CP restaram sobejamente demonstradas pelos documentos acostados e depoimentos das testemunhas que são detalhados e coerentes. Conforme apurado nos autos, no dia 06/07/2020, o acusado foi flagrado trabalhando como médico na clínica estética "Feitos e Efeitos", em Bangu, nesta cidade. Policiais civis lotados na DECON foram informados pelo Disque Denúncia de que o apelante realizava consultas e procedimentos na clínica mencionada e procederam para averiguação. Chegando ao local, foram recebidos pela testemunha Sra. M. de F., responsável pelo estabelecimento, que lhes franqueou a entrada, afirmado não ter ciência de qualquer atividade ilegal, conhecendo o acusado como "J. R.", para quem teria alugado uma sala. Na sala de espera, os policiais abordaram a Sra. N. que aguardava a consulta com o acusado, tendo esta informado que seria a segunda vez que seria atendida pelo médico para procedimento de escleroterapia, tratamento de varizes, acreditando que este fosse médico angiologista, conforme declarou. Outrossim, ora referiu-se ao Réu ora como "J.", ora como "R.". Em poder do Réu foram encontrados 02 (dois) receituários de controle especial carimbados, bem como 01 (um) carimbo, com as seguintes Inscrições "J. R. M. A. – Médico – CRM 52.xx1xx-0.

7. Primeiramente, registre-se que o Réu prestou declarações em Juízo nas quais confirma que estava na posse dos receituários carimbados e carimbo referidos. No entanto, afirma que Dr. J. era ortopedista no Carlos Chagas, onde fez a cirurgia geral, operou com ele, auxiliando-o. Acrescenta "que entrou na farmácia e perguntou de quem era o receituário com carimbo e viu o nome e viu que era do Juan e pegou para devolver pra o J.; que não trabalhava com o carimbo do J.; que entrou em uma farmácia e perguntaram de quem era o carimbo e não tinha contato com o J. anos; que não conseguiu contato com J., porque tentou mas o celular estava desligado. A versão por si só não convence, uma vez que, pelas razões óbvias, a documentação não lhe seria entregue pela Farmácia. Ouvido o Médico Dr. J. R. M. A. como testemunha, negou ter estado em Bangu, negou conhecer o Réu e testemunhas, e esclareceu que não abrevia seu nome. Por outro lado, as testemunhas afirmam que o Réu se apresentava como "J.", "R." e "J. R.". Assim, dúvidas não há de que o Réu trazia consigo o carimbo e o utilizou para carimbar os receituários que também trazia consigo, fazendo inserir nome e CRM que são de pessoa diversa, conteúdo falso portanto, configurando o delito do art. 299, caput do CP, e com vistas a deles fazer uso. Outrossim, tal não se confunde com o delito de falsa identidade, tratando-se de delitos autônomos. Condenação do Apelante pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal que se mantém.

8. Dosimetria. Retificação necessária. Art. 299 do Código Penal. A Sentenciante aplicou a pena-base no mínimo legal, que ora se retifica para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva na ausência de moduladores. A PPL foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, o que se mantém, mas pelo prazo de 01 (um) ano, que é o da única pena mantida. Mantido, também o regime aberto, para o caso de conversão.

IV. DISPOSITIVO

9. Rejeição da preliminar. De ofício declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos previstos nos arts. 282, p.u. e 307 do CP, prejudicada a análise da tese defensiva a eles relativa. Parcial provimento do recurso defensivo quanto ao crime remanescente, para reconhecer erro material na parte dispositiva, retificar a classificação mencionada para crime previsto no art. 299 do CP e a pena aplicada, que se reduz a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença vergastada.

[Integra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

NOTÍCIAS TJRJ

4ª Vara Empresarial autoriza pedido de recuperação judicial do Vasco e SAF

Fonte: TJRJ

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF rejeita dois recursos do Ministério Público do RJ no caso das rachadinhas

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou em 26/2 dois recursos apresentados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) relacionados ao caso das rachadinhas.

No Recurso Extraordinário com Agravo [\(ARE\) 1458306](#), o ministro considerou que a discussão trazida pelo MP-RJ não envolve diretamente norma da Constituição, mas matéria tratada em leis, o que inviabiliza a análise pelo STF.

No caso dos autos, o MP alegava que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que atendeu ao pedido de arquivamento da própria Promotoria e rejeitou a denúncia oferecida pelo órgão no caso teria violado regras do Código de Processo Penal.

O relator ponderou, ainda, que, mesmo que se superasse essa questão técnica, o Ministério Público não demonstrou interesse processual no recurso.

Isso porque as decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que anularam provas colhidas no caso das rachadinhas não impedem – nem nunca impediram – o oferecimento de nova denúncia ou eventual instauração de nova apuração com base em elementos de provas outros que não os declarados ilícitos.

O decano ressaltou ainda que o MP-RJ, ao apresentar pedido de arquivamento, reconheceu que a denúncia apresentada não teria provas suficientes para sustentar o prosseguimento do caso. Por essa razão, a providência processual que cabia ao Tribunal de Justiça fluminense era mesmo a rejeição da denúncia.

Foro

O ministro também rejeitou o Recurso Extraordinário [\(RE\) 1435237](#) por considerar que o recurso, apresentado pelo MP-RJ, buscava rediscutir matéria que já havia transitado em julgado (com decisão definitiva) e não tratava de tema discutido pelo STJ no acórdão recorrido.

Nesse processo, a Promotoria questionava o foro competente para processar o caso das rachadinhas. Já a decisão questionada do STJ versava sobre um recurso da defesa contra a manutenção das decisões proferidas pela 27ª Vara Criminal do Rio.

Em sua decisão, o relator relembrou que o Ministério Público do RJ perdeu o prazo para recorrer contra a decisão do TJ-RJ que reconheceu o Órgão Especial da Corte fluminense como o foro competente para processar o caso das rachadinhas, de modo que a questão transitou em julgado.

Na época, o MP-RJ chegou, inclusive, a apresentar recurso fora do prazo que, por esse motivo, não pode ser apreciado pelas demais instâncias. O ministro relembrou, ainda, que o próprio MP fluminense, à época, chegou a abrir sindicância para apurar a perda do prazo recursal.

Nesse contexto, o decano considerou que a matéria somente não pode ser apreciada pelo STF em virtude da atuação do próprio MP-RJ, que perdeu o prazo para recurso, não sendo possível admitir novo recurso para discutir a questão.

Além disso, o ministro Gilmar Mendes destacou que a decisão proferida à época hoje se encontra de acordo com o entendimento firmado pela maioria do STF, que entende que o foro por prerrogativa de função se mantém mesmo com o fim do mandato do agente público. Dessa forma, a decisão do TJ-RJ iria ao encontro da compreensão atual do Supremo sobre o tema.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ

Instituição de arbitragem interrompe prescrição mesmo para fatos anteriores à previsão legal da regra

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a instauração do procedimento arbitral, entre outros efeitos, implica a interrupção do prazo prescricional, mesmo para fatos ocorridos antes da Lei 13.129/2015.

Para o colegiado, ao incluir o parágrafo 2º do artigo 19 na Lei 9.307/1996, a Lei 13.129/2015 apenas supriu uma lacuna e consolidou orientação que já era adotada pela doutrina majoritária.

Na origem do caso analisado, foi ajuizada ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, na qual se discutia se a instauração de procedimento arbitral anterior poderia interromper o prazo de prescrição da pretensão de cobrar aluguéis e demais consectários da locação.

O juízo julgou procedente o pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral, por considerar que se passaram mais de três anos entre o início da contagem do prazo prescricional e a propositura da segunda demanda arbitral, fundamentando sua decisão no artigo 206, parágrafo 3º, inciso I, do Código Civil (CC). No julgamento da apelação, o tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão de cobrança de aluguéis.

No recurso especial dirigido ao STJ, a clínica sustentou que só depois da Lei 13.129/2015 a instituição do procedimento arbitral passou a ser prevista como causa de interrupção da prescrição.

Para o relator, não houve inércia da parte

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, disse que a busca de um direito, mesmo que não seja por meio da Justiça estatal, é suficiente para descharacterizar a inércia da parte. Segundo observou, nesses casos "não é possível falar na perda do direito de ação pelo seu não exercício em prazo razoável".

De acordo com o ministro, as causas de interrupção da prescrição, assim como as regras gerais sobre prescrição extintiva, devem ser aplicadas nas demandas do juízo arbitral da mesma maneira que pelos órgãos do Poder Judiciário, de acordo com o artigo 31 da Lei 9.307/1996.

Prescrição voltou a contar após trânsito em julgado da arbitragem

O ministro observou que o primeiro procedimento arbitral foi instaurado dentro do prazo de três anos, momento em que houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança de aluguéis, sendo irrelevante questionar o instante exato em que ela foi interrompida: se no momento do requerimento ou da efetiva instauração da arbitragem.

O relator ressaltou que, segundo o artigo 202 do CC, o prazo prescricional da arbitragem volta a contar a partir da data do ato que o interrompeu, ou do último ato do processo que o interrompeu.

"Não está prescrita a pretensão condenatória manifestada em um segundo procedimento arbitral instaurado no mesmo ano em que o primeiro transitou em julgado", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS CNJ

Últimos dias de inscrição para o Prêmio Responsabilidade Social do Poder Judiciário

Prêmio Solo Seguro 2025 recebe inscrições a partir de segunda-feira (3/3)

Fonte: CNJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br